



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529971-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DOS SANTOS VIEIRA DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1529971-14.2024.8.26.0228

Apelante: RICARDO DOS SANTOS VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Antônio Carlos de Campos Machado Júnior

Voto nº 31551

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ricardo dos Santos Vieira da Conceição foi condenado por roubo tentado, com pena de 3 anos de reclusão em regime fechado e pagamento de 7 dias-multa. A defesa apelou, buscando redução da pena base, aumento da fração da tentativa e regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da pena aplicada, considerando a tentativa e o regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. As penas foram fixadas adequadamente para reprovação e prevenção, conforme o artigo 59 do Código Penal.

4. A pena base foi aumentada devido a circunstâncias gravosas, como roubo a residência e maus antecedentes. A multirreincidência justificou o agravamento na segunda fase. A tentativa resultou em redução de 1/2 na terceira fase.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena foi corretamente fixada com base em circunstâncias agravantes. 2. O regime fechado é adequado devido à reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, "caput", c.c. art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, § 2º; art. 44.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **RICARDO DOS SANTOS VIEIRA DA CONCEIÇÃO** contra a r. sentença de fls. 157/159, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor

unitário mínimo legal. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pleiteia a redução da pena base, o aumento do patamar da fração da tentativa e a adoção do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda (fls. 195/198).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 202/210).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 222/226).

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve impugnação da autoria e materialidade, motivo pelo qual a análise do recurso ficará restrita aos pontos efetivamente questionados.

O recurso não comporta provimento.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, as penas-base foram corretamente fixadas em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo aventado o nobre sentenciante que:

“Na fase do artigo 59 do CP, pesam circunstâncias gravosas em desfavor do réu: 1) roubo a residência, local de recesso do cidadão e que goza de proteção constitucional, com uso de simulacro; 2) maus antecedentes, a fls. 71/77; e 3) a consequência do crime, pois a esposa da vítima, pelo que relatou, ficou traumatizada, teve de se submeter a tratamento psicológico e, desde então, quando a vítima por questão de trabalho não dorme em casa, sua mãe – dela, esposa – tem de pernoitar em sua residência. Por conseguinte, a pena base deve ser aumentada em 1/4, fixando-a em 05 anos de reclusão.” (fls. 158).

Entendo que as citadas vetoriais negativas são aptas à exasperação efetuada e saliento que o acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, consubstanciados em três condenações transitadas

em julgado já abarcadas pelo período depurador, além de outras três condenações utilizadas para fins de reincidência (cf., fls. 71/77).

Na segunda fase, a pena foi corretamente agravada em 1/5 (um quinto) pela multirreincidência.

Na terceira fase, coaduno do entendimento que *“em função da tentativa, cumpre reduzir-lhe a pena, entendendo que o percentual cabível é de 1/2, pois ingressou no imóvel da vítima, ainda que não na sua parte interna, embora buscasse fazê-lo.”* (cf. r. sentença, fls. 158).

Observo que o acusado é **reincidente**, destarte corretamente adotado o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, bem como ausentes os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR